

**RELEVÂNCIA DOS
PRECEDENTES VINCULANTES
DA JUSTIÇA DO TRABALHO NA
CONCRETIZAÇÃO DO
PRINCÍPIO DA SEGURANÇA
JURÍDICA**

Ministro Caputo Bastos



PONTOS A SEREM EXAMINADOS:

- **A dispersão jurisprudencial e a relevância do princípio da segurança jurídica para os jurisdicionados;**
- **O papel do sistema de precedentes da Justiça do Trabalho na concretização do princípio da segurança jurídica.**

O QUE SE ENTENDE POR DISPERSÃO JURISPRUDENCIAL?

A DISPERSÃO
JURISPRUDENCIAL
E A RELEVÂNCIA
DO PRINCÍPIO DA
SEGURANÇA
JURÍDICA PARA OS
JURISDIONADOS

A **dispersão jurisprudencial** consiste na **existência de decisões jurídicas distintas**, em razão de os **juizadores conferirem interpretação diversa aos mesmos dispositivos de lei ou da Constituição Federal**, a despeito da **identidade fática da questão controvertida** submetida à sua análise.

QUAIS AS PRINCIPAIS CAUSAS DA DISPERSÃO

JURISPRUDENCIAL?

- Os **textos das leis**, em sua essência, são **ambíguos e dotados de conceitos jurídicos abertos ou indeterminados**, o que favorece a ausência de uniformidade na sua interpretação;
- A **impossibilidade de o Legislador prever todas as situações jurídicas que demandam disciplinamento legal** e que serão submetidas à apreciação do Poder Judiciário, cabendo ao julgador construir a norma jurídica do caso concreto, à luz do art. 4º da LINDB;
- Os **julgadores possuem preconceções e visões de mundo distintas**, além de terem ampla liberdade na escolha do método interpretativo que, segundo seu entendimento, mostra-se mais adequado para a solução da controvérsia;
e
- **Resistência dos julgadores** na aplicação do entendimento uniforme e consolidado das Cortes Superiores.

QUAIS AS CONSEQUÊNCIAS DA DISPERSÃO JURISPRUDENCIAL?

- **Insegurança jurídica;**
- **Afronta ao princípio da isonomia;**
- **Diminuição da credibilidade do nosso sistema jurídico;**
- **Desestímulo à celebração de negócios jurídicos, ante a ausência de previsibilidade e cognoscibilidade quanto ao entendimento dos tribunais;**
- **Ausência de clareza sobre os riscos a que os contratantes estarão submetidos;**
- **Desestímulo à autocomposição de litígios, seja na esfera judicial ou extrajudicial;**
- **Aumento da litigiosidade - jurisprudência lotérica;**
- **Sobrecarga dos órgãos do Poder Judiciário, o que impacta, de forma negativa, a eficiência da prestação jurisdicional (art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal).**

PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA

A DISPERSÃO JURISPRUDENCIAL E A RELEVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA PARA OS JURISDIONADOS

- Está previsto no **preâmbulo e no artigo 5º, *caput*, da Constituição Federal;**
- Possui a natureza de **princípio constitucional fundamental;**
- Constitui **elemento essencial para o Direito;**
- Garante a **estabilidade da ordem jurídica;**
- Permite aos indivíduos **preverem, ainda que em caráter relativo, as consequências jurídicas de suas ações.**

ASPECTOS DO CONTEÚDO MATERIAL DO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA - HUMBERTO ÁVILA

- **Cognoscibilidade** – consiste no aspecto estático e atemporal da segurança jurídica, que permite o indivíduo ter conhecimento dos possíveis conteúdos normativos de um determinado texto legal;
- **Confiabilidade** – garante ao jurisdicionado que o conteúdo da norma não sofrerá constantes alterações;
- **Calculabilidade** – permite que o indivíduo, a partir da ciência do conteúdo da norma, possa prever as consequências jurídicas dos seus atos, ainda que em grau relativo de probabilidade.

Conforme ressaltado por Alvim e Dantas (2019), é **“inútil a lei ser a mesma para todos, se os tribunais podem interpretá-la de modos diferentes e surpreender os jurisdicionados”**.



ALVIM, Tereza Arruda; DANTAS, Bruno. **Recurso especial, recurso extraordinário e a nova função dos tribunais superiores**: precedentes no direito brasileiro. 6a edição. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019

“Vendo-se a decisão judicial como fruto do sistema judicial e não como mera prestação atribuída a um juiz – singularmente considerado – torna-se inevitável constatar que a racionalidade da decisão está ancorada no sistema e não apenas no discurso do juiz que a proferiu. Assim, por exemplo, **não há racionalidade na decisão ordinária que atribui à lei federal interpretação distinta da que lhe foi dada pelo órgão jurisdicional incumbido pela Constituição Federal de uniformizar tal interpretação, zelando pela unidade do direito federal.** A irracionalidade é ainda mais indisfarçável na decisão que se distancia de decisão anterior, proferida pelo mesmo órgão jurisdicional em caso similar, ou melhor, em caso que exigiu a apreciação de questão jurídica que o órgão prolator da decisão já definira.”



“Não há como ter estabilidade quando os juízes e tribunais ordinários não se veem como peças de um sistema, mas se enxergam como entes dotados de autonomia para decidir o que bem quiserem. **A estabilidade das decisões, portanto, pressupõe uma visão e uma compreensão da globalidade do sistema de produção de decisões, o que, lamentavelmente, não ocorre no Brasil, onde ainda se pensa que o juiz tem poder para realizar a sua ‘justiça’ e não para colaborar com o exercício do dever estatal de prestar a adequada tutela jurisdicional, para o que é imprescindível a estabilidade das decisões.**”



OS TRIBUNAIS SUPERIORES E O SEU PAPEL CORTE DE PRECEDENTES - FUNÇÃO NOMOFILÁTICA

Evolução legislativa:

- **Emenda Constitucional nº 45/2004 - Previsão das súmulas vinculantes e da repercussão geral como pressuposto de admissibilidade do recurso extraordinário;**
- **Leis nºs 11.418/2006, 11.672/2008 e 13.015/2014 - Disciplinaram o rito do julgamento dos recursos repetitivos no âmbito do STF, STJ e TST;**
- **Código de Processo Civil - Lei nº 13.105/2015.**

NÚCLEO ESSENCIAL DO MODELO DE PRECEDENTES

- **Art. 489, § 1º, V e VI, do CPC** - atribui aos julgadores o dever de fundamentar adequadamente a sua decisão, os quais, ao invocarem precedentes ou enunciado de súmula, devem identificar os seus fundamentos e as razões pelas quais são aplicáveis ao caso em exame. De igual modo, caso entendam pela sua inaplicabilidade, devem fundamentar a sua decisão, a partir da demonstração da existência de distinção entre o precedente e o caso concreto;
- **Art. 926 do CPC** - atribui aos tribunais o dever de uniformização, estabilidade e coerência, de modo que a eles não é autorizado manter mais de um entendimento acerca de uma determinada matéria, sendo-lhe vedado, ainda, promover modificações constantes e infundadas em seus entendimentos;
- **Art. 927 do CPC** - traz um rol de provimentos a serem observados pelos julgadores no exercício de sua atividade jurisdicional, aos quais são conferidos graus distintos de vinculação.

NÚMERO DE INCIDENTES INSTAURADOS NO ÂMBITO DO TST

- Desde a entrada em vigor da Lei nº 13.015/2014, foram afetados apenas **25 processos ao rito dos recursos repetitivos**;
- No caso dos **incidentes de assunção de competência**, disciplinados no CPC, foram apresentadas **duas propostas de instauração**, mas apenas uma foi acolhida;
- Com relação ao **incidente de resolução de demandas repetitivas**, também disciplinado no CPC, apenas **duas propostas de instauração** foram apresentadas, as quais foram admitidas.



RECOMENDAÇÃO Nº 134/2022 DO CNJ

Art. 1º O sistema de precedentes representa uma nova concepção de jurisdição, em que o Poder Judiciário procura não apenas resolver de modo atomizado e repressivamente os conflitos já instaurados, mas se preocupa em fornecer, de modo mais estruturado e geral, respostas às controvérsias atuais, latentes e potenciais, de modo a propiciar a efetiva segurança jurídica.

Art. 2º Recomenda-se aos tribunais que, nos termos do art. 926 do CPC/2015, com regularidade, zelem pela uniformização das questões de direito controversas que estejam sob julgamento, utilizando-se, com a devida prioridade, dos instrumentos processuais cabíveis.
(...).

Art. 4º Recomenda-se aos magistrados que contribuam com o bom funcionamento do sistema de precedentes legalmente estabelecido, zelando pela uniformização das soluções dadas às questões controversas e observando e fazendo observar as teses fixadas pelos tribunais superiores e, na falta de precedentes e jurisprudência por parte destes, pelos respectivos tribunais regionais ou estaduais.

RECOMENDAÇÃO Nº 134/2022 DO CNJ

Art. 7º Os meios de resolução concentrada de questões comuns de direito são importantes para o acesso à justiça, para a segurança jurídica, para a garantia da isonomia, para o equilíbrio entre as partes e para o cumprimento do direito material.

Art. 8º Os precedentes devem ser respeitados, a fim de concretizar o princípio da isonomia e da segurança jurídica, bem como de proporcionar a racionalização do exercício da magistratura.

Art. 9º Recomenda-se que a observância dos precedentes dos tribunais superiores ocorra quando houver, subsequentemente, casos idênticos, ou análogos, que devem ser decididos à luz da mesma razão determinante.

Art. 10. Recomenda-se que haja menção expressa, na decisão, sobre as razões que levam à necessidade de afastamento ou ao acolhimento dos precedentes trazidos pelas partes (art. 489, § 1º, V e VI, do CPC/2015).

“Não basta decidir a mesma questão, as partes esperam que se chegue à mesma decisão. Seria uma injustiça gritante decidir causas consecutivas com base em princípios opostos. ‘Se uma causa foi decidida de modo desfavorável a mim ontem, quando eu era réu, devo esperar pelo mesmo julgamento hoje, se sou eu o demandante. Uma decisão diferente despertaria em mim um sentimento de ressentimento e erro; seria uma violação, material e moral, dos meus direitos.’ Todos sentem a força desse sentimento quando dois casos são iguais. **A adesão ao precedente deve então ser a regra, não a exceção, para que os litigantes tenham fé na administração imparcial da justiça nos tribunais.”**



A wooden gavel is positioned diagonally across the frame, resting on a wooden block. In the background, a scale of justice is visible, symbolizing law and order. The scene is set against a warm, golden light background.

Obrigado!